



# Prefeitura do Município de São Pedro

## PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

Projeto de Lei nº 49/2018

São Pedro, 11 de junho de 2018.

Ao Gabinete,

### I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 49/2018

1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 49/18**, que “*Denomina os novos nomes das Ruas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e Avenida 2 do loteamento ‘Residencial Terra das Águas’ bairro Limoeiro, em nosso Município e dá outras providências*”.

2) O referido projeto de lei visa denominar a Rua 1 para a Rua dos Canários, Rua 2 para Rua das Andorinhas, Rua 3 para Rua dos Sabiás, Rua 4 para Rua dos Beijaflores, Rua 5 para Rua dos Rouxinóis, Rua 6 para Rua dos Bem-te-vis, Rua 7 para Rua dos Quero-queros, Rua 9 para Rua dos Tucanos, Rua 10 para Rua das Araras, Rua 11 para Rua dos Joões de Barro e Avenida 2 para Avenida dos Pássaros, toda do loteamento Residencial Terra da Águas.

3) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

### II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

4) Inobstante o nobre intuito da respeitável Casa de Leis do Município, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade:

a. O art. 1º prevê a nomeação de 10 (dez) ruas do loteamento Residencial Terra da Águas, contudo, **9 (nove) nomes já foram utilizados em outras ruas do Município de São Pedro (extrato de Rol de logradouros em anexo)** e, neste sentido, o projeto de lei fere o dever do Município de promover o “*adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” (CF, Art. 30, VIII<sup>1</sup>), bem como o dever de observância de normas urbanísticas (CE, Art. 180, VIII<sup>2</sup>), vez que não é adequado ao planejamento urbano a utilização de duas ou mais ruas com o mesmo nome, criando embaraço de ordem técnica para a correta identificação do traçado urbano, a teor, inclusive, do que dispõe o Lei nº 6.766/79, Art.

<sup>1</sup> CF - Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> CE - Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...) V - a observância das normas urbanísticas,



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 4º, IV<sup>3</sup>, segundo o qual “as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas”.

5) Inobstante poder se alegar a constitucionalidade parcial do art. 1º, quanto à nomeação da Rua 2 para Avenida dos Pássaros, não é possível manter apenas esta disposição como válida, vez que, nos termos do CF, Art. 66, §2º, “o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”, razão pela qual todo artigo primeiro deve ser vetado.

6) Quanto ao Art. 2º (autorização ao poder executivo para confeccionar placa relativa à denominação das ruas), também merece ser vetado porque criar “obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo”, em “desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado”, como já decidido pelo tribunal desse paulista:

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Mirassol. Lei 3.897, de 20 de abril de 2016, que, ao alterar dispositivo da Lei 2.506, de 24 de junho de 2002, dispôs sobre instalação de placas com os nomes de ruas e quadras. Iniciativa parlamentar. Tema afeto à Administração Municipal. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104950-70.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016)

## III – CONCLUSÃO

7) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é inconstitucional e merece ser vetado *in totum*.

RENATO COSENZA MARTINS  
Procurador do Município  
Matrícula 12076-1

LUIZ PAULO VIVIANI  
Procurador do Município  
Matrícula 13340-1

ACOMPANHA VETADO  
INTO O PLANO  
CANTO DE 12/10/2016  
HELIO DONIZETE ZANATTA  
PREFEITO MUNICIPAL

<sup>3</sup> Lei nº 6.766/79, Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.